

A. I. Nº - 217688.0453/13-0  
AUTUADO - CABRA FORTE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO ROBERTO BRANDÃO ARGÔLO  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 28.04.2014

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0078-04/14**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. CARNE BOVINA. FALTA DE PAGAMENTO. A faculdade de pagar até o dia 25 do mês subsequente ao da operação estava vedada pelo §2º, art. 332, RICMS/2012 aos importadores de combustíveis derivados de petróleo, bem como aos adquirentes de açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/12/2013 e exige ICMS no valor histórico de R\$ 41.227,89, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto “referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo”.

Consta que o lançamento de ofício, elaborado no posto fiscal Benito Gama, é resultante da falta de pagamento voluntário do ICMS relativo à aquisição interestadual de carne bovina, sujeita à antecipação tributária por força do Decreto 14.812/2013, que alterou o art. 332, §2º, RICMS/2012, oriunda de Goiás, destinada ao comércio na Bahia (DANFE 5.315; fl. 07).

Na impugnação, de fls. 21 a 25, o autuado suscita preliminar de nulidade, pois, a seu ver, a antecipação tributária nos moldes instituídos por este Estado é inconstitucional.

No mérito, alega que não lhe foi dada oportunidade de pagar o tributo e que o regramento respectivo não é claro. Na sua concepção, sem mudança de titularidade e sem ingresso jurídico no território do ente tributante não há que se falar em incidência, em função de que argumenta que teria direito de recolher até o primeiro posto fiscal do trajeto.

Pleiteia a redução da multa, por vislumbrá-la confiscatória, e encerra pedindo o acolhimento das razões de defesa.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 51 a 55, reproduzindo jurisprudência deste Conselho e aduzindo que o mesmo não possui competência para declarar inconstitucionalidade.

Em seguida, assinala que o art. 332, §2º, RICMS/2012 exige textualmente que o imposto seja pago antes da entrada de produtos comestíveis (resultantes do abate de aves ou de gado) no território baiano.

Mantém a autuação.

**VOTO**

Preambularmente, constato que o procedimento administrativo preenche todos os requisitos de validade exigidos na legislação. Não possuindo este órgão competência para declarar

inconstitucionalidade, rejeito a preliminar de nulidade (art. 167, I “a”, RPAF/1999).

A multa decorre de descumprimento de obrigação principal, pelo que esta instância de julgamento não pode reduzi-la ou cancelá-la (arts. 158/159, RPAF/1999). Nos termos do mesmo dispositivo regulamentar processual citado no parágrafo acima (art. 167, I “a”, RPAF/1999), este foro não pode decidir sobre o caráter supostamente confiscatório da mesma.

Quanto ao mérito, vejamos o que determinam o inciso II e os §§ 2º e 3º do art. 332 do RICMS/2012, vigentes à época dos fatos.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes; b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS; c) destinadas a farmácias, drogarias e casas de produtos naturais; d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria; e) destinadas a Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06; f) destinadas a contribuinte submetido a regime especial de fiscalização e pagamento; g) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação prevista em convênio ou protocolo com a unidade federada de origem, quando: 1 - o contribuinte substituto não fizer a retenção do imposto ou efetuá-la em valor inferior ao estabelecido no acordo; 2 - os valores referentes ao frete ou seguro não forem conhecidos pelo sujeito passivo por substituição tributária; h) tratando-se de aquisições interestaduais de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou comercialização; (...).*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar. Redação anterior dada ao § 2º do art. 332 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 14.812, de 14/11/2013, Diário Oficial do Estado de 15/11/2013, com entre 01/12/2013 e 31/12/2013).*

*§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.*

A exigência em apreço decorre de falta de pagamento voluntário do ICMS relativo à aquisição interestadual de carne bovina, sujeita à antecipação tributária por força do Decreto 14.812/2013, oriunda de Goiás, destinada ao comércio na Bahia (DANFE 5.315; fl. 07).

Portanto, a faculdade de pagar até o dia 25 do mês subsequente ao da operação estava vedada pelo §2º aos importadores de combustíveis derivados de petróleo, bem como aos adquirentes de açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar.

Dessarte, não merece acolhimento a alegação de que não foi dada ao contribuinte a oportunidade de pagar o tributo, e de que o regramento jurídico não é claro.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217688.0453/13-0, lavrado contra CABRA

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**FORTE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 41.227,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE / RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO- JULGADOR